



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS



***Parecer 39B /CEOPP/2015***

***Sobre intervenção psicológica com crianças e adolescentes sem  
autorização de ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua  
guarda de facto – revisto em 07 de julho de 2017***

**Relator: Miguel Ricou**

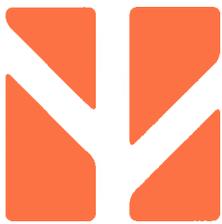
Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 7 de julho de 2017, entendeu rever o parecer n.º 39 com o objetivo de clarificar alguns aspectos. O objetivo é elaborar um parecer a propósito da intervenção psicológica com crianças/adolescentes quando não seja possível obter o consentimento por parte de ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração deste parecer.

O sentido ético ou profissional fundamental do consentimento informado é instrumental, ou seja, visa promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas. Nessa perspetiva, a idade não se deve constituir como a referência fundamental para a decisão do psicólogo em atender uma criança ou adolescente.



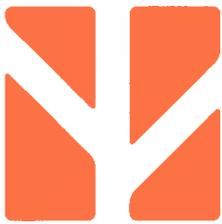
ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS



Evidentemente que o consentimento informado exige uma maturidade e capacidade de discernimento que permita a compreensão por parte do cliente, pelo que uma criança/adolescente terá sempre uma capacidade mais limitada em exprimir a sua vontade e em entender as possíveis implicações da mesma. Nesta perspetiva, apesar de serem os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto que devem prestar o consentimento informado, a criança/adolescente deve ser envolvida em todo o processo. Na verdade, muito dificilmente uma intervenção psicológica terá um resultado adequado se a família ou responsáveis da criança/adolescente não colaborarem no processo, o que apenas será possível se concordarem com a intervenção. Este será o grande sentido prático para o psicólogo relacionado com a obtenção do consentimento, e não apenas representar o cumprimento das normas legais em vigor.

Salvo algumas exceções, por princípio, quanto mais velha for a criança, maior será a sua capacidade em compreender o que está em causa. Deve, por isso, ser envolvida no processo de informação e conseqüente consentimento sobre a natureza e objetivos da intervenção psicológica, de uma forma adequada à sua idade e nível de desenvolvimento, tal como estatui o artigo 1.4. Limites da auto-determinação, do Código Deontológico.

Apesar de existirem diferentes idades legais que exigem o consentimento informado por parte da criança/adolescente, a preocupação maior do psicólogo deve estar centrada em conseguir estabelecer uma relação de confiança com a criança/adolescente, sob pena da intervenção não resultar, pelo que o seu consentimento informado será sempre devido.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS



Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:

1. O consentimento informado do cliente é um requisito fundamental para a realização de qualquer intervenção psicológica;
2. O consentimento informado deve ser dado pelo destinatário da intervenção psicológica, salvo em casos em que este não tenha capacidade para o fazer;
3. A idade é um dos fatores que condiciona a possibilidade de o indivíduo dar o seu consentimento informado;
4. No caso de crianças/adolescentes menores de 18 anos<sup>1</sup>, o consentimento informado deve ser dado pelos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, ainda que a

---

<sup>1</sup> A idade legal para o consentimento informado na psicologia merece diversas leituras jurídicas. Na verdade, a norma contida no número 3 do artigo 38º do *Código Penal Português* estatui que "o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta". Contudo, é conhecido que a maioridade civil acontece aos 18 anos. Se poderá ser mais consensual que nas intervenções na área da saúde o consentimento da criança será obrigatório a partir dos 16 anos, não fica claro se é dispensável o consentimento dos pais e dos representantes legais. Mais, fora do campo da saúde ficam muito mais dúvidas se os 18 anos não deverão ser a referência legal fundamental para a necessidade do consentimento informado por parte do jovem. Para o psicólogo não haverá dúvidas, contudo, que a sua referência deverá ser o melhor interesse da criança ou do jovem, procurando em situações dúbias encontrar soluções legais que não comprometam esse desiderato fundamental.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS



criança/adolescente deva ser envolvido nos processos de tomada de decisão, de acordo com o seu grau de maturidade e compreensão;

5. O psicólogo tem autonomia profissional para tomar decisões que, devidamente justificadas e fundamentadas, possam salvaguardar o superior interesse da criança/adolescente, indo ao encontro do Princípio da beneficência e não-maleficência;
6. A intervenção psicológica com crianças/adolescentes requer, na maior parte das situações, o envolvimento e a colaboração ativa dos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, salvo em situações em que existam fundadas razões para prescindir dessa participação;
7. O que está em causa na intervenção psicológica é o melhor interesse do cliente, sendo que o cliente é a criança/adolescente.

Somos de parecer que:

1. O psicólogo deve procurar envolver sempre ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto, no consentimento informado, exceto nos casos em que um/a deles esteja suspenso, limitado ou inibido de exercer as responsabilidades parentais da criança/adolescente. Se um progenitor não se opuser à intervenção, mas, ainda assim, não quiser participar de forma ativa na avaliação nem estar envolvido no processo de intervenção, o psicólogo poderá levar a



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS



cabo o processo, desde que considere, nessas condições, que este é válido e que salvaguarda o interesse da criança/adolescente;

2. No caso em que apenas um dos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto fornece o consentimento para a intervenção e o outro omite a sua opinião ou mesmo se opõe a essa intervenção o psicólogo deve ter em mente o melhor interesse da criança/adolescente. Deve por isso, sempre que possível, procurar uma solução consensual que melhor satisfaça esse interesse. O psicólogo deve ponderar em que medida a sua intervenção é, ou não, uma resposta ao superior interesse da criança e agir em conformidade;
3. Nos casos em que apenas um dos pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto dê o seu consentimento informado para a intervenção, o psicólogo deve fundamentar de forma clara a necessidade da intervenção psicológica no sentido de beneficiar a criança/adolescente, nomeadamente em situações de risco ou perigo, privilegiando a articulação com entidades com competência em matéria de infância e juventude. Deve, contudo, ter consciência que nesses casos a probabilidade de sucesso da intervenção será menor, uma vez que a participação ativa de ambos os progenitores é, na maior parte das vezes, importante para o sucesso da mesma;
4. Em todos os casos o psicólogo deve tentar obter o consentimento e a colaboração de ambos os pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto. Caso, mesmo depois do contacto direto do psicólogo com as partes envolvidas, o consentimento de ambos não seja



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS



obtido, o psicólogo pode recomendar alternativas que possam ser aceites de forma consensual;

5. O psicólogo deve recusar a intervenção psicológica se, na sua avaliação, considerar que esta pode não ser adequada nem bem sucedida se não houver colaboração dos progenitores ou responsáveis legais, ou se puder ser instrumentalizada, agravando uma situação de conflito entre os responsáveis da criança/adolescente;
6. Se ainda assim, depois de esgotadas todas as alternativas, nos casos em que o psicólogo, devidamente fundamentado, entenda que a não intervenção coloca em risco ou em perigo a criança/adolescente, poderá dispensar o consentimento de um dos pais ou representantes legais. Ainda assim, deverá articular com uma entidade com competência em matéria de infância e juventude e ponderar a sinalização da situação.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses nem das Linhas de Orientação para a Prática Profissional Psicologia no Âmbito da Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

7 de julho de 2017

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O Relator do Parecer e Presidente da Comissão de Ética  
Miguel Ricou